

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROSEMEIRE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA,  
PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI.

Pregão Presencial Nº 003/2012  
Processo nº 026764/2012

**STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO**  
LTDA, com sede na Staples Brasil Com. De Materiais de Escritório Ltda., inscrita no  
CNPJ sob o nº 03.746.938/0001-43, pelo seu representante ao final nomeado e  
assinado (docs 1 procuração), vem à presença de Vossa Senhoria formular,  
tempestivamente, o presente

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do instrumento convocatório objeto do certame acima em destaque, nos  
termos do seu item 10.1, bem como do artigo 12 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00.

1. É indene de dúvida o interesse da Requerente em  
participar do presente certame, desde que sanadas as seguintes dúvidas abaixo:

**1.1) O Decreto 7.174 de 12 de maio de 2010, aqui  
tirado por analogia, regulamenta a contratação de  
bens e serviços de informática e automação pela  
administração pública federal, direta ou indireta,  
pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder  
Público e pelas demais organizações sob o controle  
direto ou indireto da União.**

**Neste sentido, notamos que o mesmo Decreto,  
determina no seu art. 3, inciso III, que seja  
comprovada a origem dos bens importados  
oferecidos pelos licitantes.**

**Desta forma, pergunta-se:**

a) **Dadas as acima expostas determinações de  
conteúdo impositivo contidas no retro referido  
Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010, esta E.  
Prefeitura não deveria ter obrigatoriamente  
incluído no instrumento editalício do presente**

certame que a empresa que se sagre vencedora, obrigatoriamente, como condição para poder fornecer e sob pena de rescisão do contrato que tenha sido assinado, deva necessariamente apresentar comprovação hábil (i) da origem dos bens por ela importados e oferecidos, além (ii) da correspondente quitação dos tributos de importação a eles referentes? ]?

- b) A Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil, conforme atesta a cláusula 1.1 do Contrato de Licença averbado no INPI – “contrato” (incluso no doc. 2). Assim, eventuais terceiros que estejam ofertando produtos importados da marca Lexmark, estarão praticando o crime tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/96 de importação paralela (vide carta da Lexmark em anexo – (doc. 2). Neste caso, ainda com o fito de garantir a procedência dos produtos ofertados, não dever-se-ia exigir carta de revenda ou distribuidor autorizado para aqueles que cotarem marca Lexmark? ]?

1.2) Tendo em vista a disposição contida no art. 3º inciso IV do Decreto 7.174 de 12 de maio de 2010, ainda tomado por analogia, bem como o advento da promulgação pela ABNT da NBR ISO/IEC 19752:2006, norma para determinar rendimento de cartuchos de toner monocromáticos e a NBR ISO/IEC 19798:2008, para cartuchos de toner policromáticos, e ainda, NBR ISO/IEC 24711:2007, determinação do rendimento de cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora, e NBR ISO/IEC 24712:2007, páginas de teste de cor para a medição do rendimento de equipamento de escritório, tornou-se obrigatória a adoção das aludidas normas. Cabe salientar que, a criação das mencionadas normas se deveu a uma necessidade premente do mercado de padronizar os testes de suprimentos para impressora.

Destarte, questiona-se:

- a) Para assegurar o melhor custo-benefício na compra dos suprimentos e em respeito ao princípio da legalidade, vosso Edital não deveria ser alterado para consignar a exigência de laudo de ensaio de rendimento de toner conforme as aludidas normas? ]?


**A exigência de Laudo é amparada pelas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU: Decisão nº 130/2002 – Plenário, Decisão nº 516/2002 – Plenário, Decisão nº 1196/2002 – Plenário, Decisão nº 1476/2002 – Plenário, Decisão nº 1622/2002 – Plenário e Acórdão 1446/2004.**

**Para tanto, bastaria tomar como base o Pregão Eletrônico 29/2011 realizado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (SUPEL), o qual em seu item 11.3 faz correta remissão às normas NBR ISO e exige prazo de validade:**

11.3 - As empresas deverão apresentar juntamente com suas propostas laudo técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, emitido em até 90 (noventa) dias retroativos à data da licitação. (TCU, Decisão nº 1622/2002 – Plenário), contendo as seguintes características:

(a) Rendimento de páginas declarado de acordo com NORMAS ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 (para cartuchos de ~~toner~~ monocromáticos), 19798:2008 (para cartuchos de ~~toner~~ Color), 24711:2007 (para Cartuchos de tinta). ([www.iso.org/jtc1.sc28](http://www.iso.org/jtc1/sc28))

**Cabe lembrar que já existem laboratórios acreditados pelo INMETRO - Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial para efetuar ensaios de acordo com as relatadas normas, como por exemplo, o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (vide o link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL0357.pdf>)**

- b) **Visto que os produtos do fabricante do equipamento já são originariamente avaliados com base nas normas ABNT NBR ISO/IEC (vide [http://www.lexmark.com.br/lexmark/sequencialem/home/0.6959.245124443\\_976594224\\_0\\_pt.00.html](http://www.lexmark.com.br/lexmark/sequencialem/home/0.6959.245124443_976594224_0_pt.00.html)), em respeito ao princípio da isonomia e para evitar uma duplicidade de custos, tal exigência de laudos não deveria ser feita somente àqueles licitantes que tiverem cotando produtos similares/compatíveis?**
- c) **Do ponto de vista técnico (dado que é notório o acentuado fator de obsolescência dos bens a serem fornecidos ao abrigo do presente certame, bem como o fato de que existe risco real e imediato de que os laudos que venham a ser apresentados possam não corresponder efetivamente aos produtos que estejam sendo**
- 

ofertados), não será mais seguro e eficaz para esta Prefeitura, bem como mais conforme aos princípios do Direito Administrativo aplicáveis e aos interesses da Administração como um todo, que se exija que os laudos a serem apresentados pelos licitantes tenham sido emitidos com data não superior a 90 (NOVENTA) DIAS – a título de exemplo veja o item 11.3 do edital da SUPEL/RO apresentado acima ?

1.3) É cediço que desde o ano passado, vigora a Política Nacional de Resíduos Sólidos (instituída pela Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010), a qual criou a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da relação: fabricante, importador, distribuidor, comerciante e consumidor. É indene de dúvida que a Prefeitura do Município de Cajati, como destinatária final destes produtos, se equipara à condição de consumidor e, portanto, sujeita aos efeitos desta lei.

Deste modo, interroga-se:

Para assegurar o cumprimento da legislação supracitada, vosso Edital não deveria ser retificado para garantir que aquele licitante que venha a se sagrar vencedor dê uma destinação ambientalmente adequada às carcaças dos suprimentos que este colendo órgão vier a consumir?

Para tanto, bastaria tomar como base o Pregão Eletrônico 15/2011 realizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo):

"8.14 Em atendimento a Lei nº 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a licitante vencedora deverá adotar sistemas de logística reversa;

8.14.1 Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme IN 01/2010, a Licitante vencedora deverá disponibilizar a coleta gratuita dos suprimentos via web ou 0800 em parceria com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratuitamente os resíduos para que sejam utilizados unicamente para processo de reciclagem;

8.14.2 Na fase de habilitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá

*apresentar declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de 0800 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração."*

2. A signatária, respeitosamente, requer pronunciamento formal deste douto órgão acerca de cada uma das indagações acima.

3. Ademais, não podemos olvidar ser este o momento oportuno para o questionamento das disposições editalícias, sob pena de preclusão.

4. Diante do exposto, requer-se que sejam prestados os esclarecimentos acima expendidos.

Termos em que  
Pede deferimento

De São Paulo para Cajati, 14 de fevereiro de 2012.



Carlos Eduardo de Souza  
Departamento Governo  
RG: 33.310.929  
CPF: 324.019.018-41  
[cisouza@staples.com.br](mailto:cisouza@staples.com.br)

**STAPLES**

muito mais fácil\*

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.746.938/0001-43, com sede na Rua Othão, 339 – Vila Leopoldina, São Paulo, SP – CEP: 05313-020, neste ato representada por seu diretor **Pablo Alfredo Magallanes**, argentino, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identificação sob o nº RNE V320805-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 227.852.678-26;

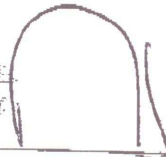
**OUTORGADOS: ROBERTA BUENO DA SILVA VILARINO**, brasileira, divorciada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 25.861.381-6 e inscrita no CPF/MF sob nº 255.901.228-64, residente e domiciliada na Rua Felipe Cavarão, 160 – Apto 41ª – Tatuapé – SP – São Paulo – CEP: 03065-000; **ANDERSON FIRMINO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identificação RG/SSP-SP número 33.460.001-7 e inscrito no CPF/MF sob o número 297.784.438-40, residente e domiciliado na Av. Nossa Senhora da Paz, 340, casa 71-City Jaraguá, São Paulo-SP- CEP: 02998-070; e **CARLOS EDUARDO JERÔNIMO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identificação RG/SSP-SP número 33.310.929-6 e inscrito no CPF/MF sob o número 324.019.018-41, residente e domiciliado na Rua Professor Leonidio Allegret, 757 – Itaquera – São Paulo – SP – CEP: 08215-250.

Pelo presente instrumento de procuração, a Outorgante nomeia e constitui seus procuradores os Outorgados, acima qualificados, aos quais confere poderes para, isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, representá-la em licitações junto a instituições públicas, sejam elas Municipais, e Estaduais ou Federais, bem como perante qualquer órgão público, podendo ainda participar e representar a Outorgante em licitações do tipo Pregão, Tomada de Preços, Convite, Registro de Preços ou Concorrências Públicas, podendo tomar decisões sobre os preços e sobre as condições comerciais para os devidos eventos, assinar documentos e propostas de preço, interpor recursos administrativos, prestar todos os esclarecimentos, bem como requerer e declarar o que necessário for ao andamento de tais processos.

A Presente procuração tem validade de 06 (Seis) meses a partir da sua assinatura.

São Paulo, 05 de Dezembro de 2011.

25  
CARLOS E. CELESTINO



**STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.**  
Pablo Alfredo Magallanes

Staples Brasil Comércio de Materiais de Escritório Ltda.  
Rua Othão, 339 – Vila Leopoldina – São Paulo – SP – Brasil – CEP: 05313-020  
Pabx Administração: (11) 3824-7400 - Televentas: (11) 3824-7474 - Fax: (11) 3824-7402

45ª TABELÃO DE NOTAS  
MARCIO VILANI - TABELÃO DE NOTAS  
Rua Afonso Bardiola, 228 - Lapa  
AUTENTICAÇÃO - R\$ 2,00  
Apresente esta reprodução junto com as  
notas conforme com o original, sob pena de nulidade.

M  
L.S.P. 02 JAN 2012  
Em teste da verificação  
José Lopes de Lima - Diretor  
Carlos Eduardo Celestino - Diretor  
Pablo Alfredo Magallanes - Diretor  
José da Silva - Alton

1092AM37346



São Paulo, 01 de novembro de 2011.

Ao Órgão Licitante

AVC: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

A **LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.** ("Lexmark"), com sede na Rua do Rócio, 430, 1º andar, Vila Olímpia, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.378/0001-15, vem a ilustre presença de Vossa Senhona, por meio de seu representante legal, alertá-lo contra algumas práticas nocivas que contaminam o mercado de suprimentos de informática:

- **Importação Paralela** – Por força de contrato averbado no INPI, somente a Lexmark está autorizada a importar e distribuir produtos de sua marca no Brasil. Caso exista dúvida quanto à procedência dos produtos adquiridos, a Lexmark dispõe de um programa gratuito, denominado **Lexprotect** (contatado através do telefone 0800 7025352), que tem como intuito evitar que nossos clientes sejam vítimas de produtos falsificados, que podem provocar danos em seu equipamento.
- **Concorrência desleal** – Infelizmente, se tomou frequente no Brasil a venda de produtos recondicionados como sendo 100% novos. Tal atitude, além de caracterizar crime, pode causar ao adquirente dos produtos graves danos ao parque instalado. Visto que na modalidade licitatória pregão, por expressa determinação legal, prevalece o critério de menor preço, empresas que assim estiverem procedendo, terão uma vantagem indevida.
- **Proteção Ambiental** – Desde que foi criada a responsabilidade compartilhada por força da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, este douto órgão, na condição de consumidor tem a coobrigação de zelar pela destinação ambientalmente correta das carcaças dos suprimentos. Para este fim, a Lexmark informa que já dispõe de um programa denominado **Planeta Lexmark** que pode ser acionado de forma gratuita, bastando apenas o cadastro em nosso site (através do link, [www.planetalexmark.com](http://www.planetalexmark.com)).

1

# LEXMARK

## DA MARCA LEXMARK

É de suma importância ressaltar que a Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil, conforme atesta a cláusula 1.1 do Contrato de Licença averbado no INPI – “contrato” (doc. 1). Sendo que os produtos comercializados no Brasil possuem numeração diferente de seus equivalentes comercializados em outros países, devido à incompatibilidade dos mesmos com os equipamentos utilizados no Brasil.

Ademais, produtos de procedência duvidosa com a marca Lexmark têm sido fartamente comercializados no mercado nacional por empresas suspeitas, em grave afronta às determinações legais e ao disposto no contrato.

Apesar da Lexmark já estar adotando todas as medidas legais cabíveis, é notório que estas empresas utilizam meios cheios de astúcia para lesar a marca Lexmark e enganar nossos clientes: ao importarem os produtos, por exemplo, ora subfaturam seus preços para fins tributários, ora efetuam a classificação fiscal errada.

A corroborar nossa tese, ressaltamos que a Lexmark, inclusive, já obteve êxito em Ação Contra Importação Paralela. Vide abaixo trechos da sentença a qual julgou procedente a demanda (doc. 2):

*“Ante o conjunto probatório carreado aos autos, considerando-se especialmente os documentos de fls. 190/207, todos posteriores ao contrato de fls. 54/60, conclui-se que ocorreu, na espécie, importação paralela e/ou distribuição dos produtos mencionados na inicial, por parte da ré que, ademais, expressamente admitiu tal prática. (...) dito contrato é opoável a terceiros, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 9.279/96. (...) Havendo disposição contratual que outorga à autora a exclusividade na importação e distribuição dos produtos Lexmark, no Brasil, compete à Ré, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, comprovar possuir autorização para importar e/ou distribuir os produtos Lexmark, em território pátrio, em virtude de cessão de direitos, pela autora, ou de outro mecanismo jurídico. O caso, portanto, é de patente desrespeito ao direito da autora decorrente do contrato estabelecido entre esta última e a empresa Lexmark International Inc. (...) ilícita a conduta desta última ao comercializar dados produtos, não se isentando da responsabilidade pela prática ilícita*

2



## LEXMARK

*pelo só fato de alegar desconhecer o contrato de exclusividade mencionado, notadamente ante a averbação do contrato junto ao INPI, garantindo, de fato, a sua oponibilidade a terceiros. Cabível, portanto, a indenização pleiteada pela parte Autora, pelos danos decorrentes da comercialização indevida dos produtos, pela ré (...) JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção da importação, distribuição e comercialização dos produtos contendo a marca LEXMARK ou de outras marcas licenciadas à autora e listadas na inicial, sob pena de multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais), limitada a trinta dias, tornando definitiva a liminar concedida a título de antecipação de tutela(fls. 134); e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da prática ilícita mencionada na fundamentação, a serem apurados em liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E, inciso II do Código de Processo Civil e observados os critérios constantes do artigo 210 da Lei Federal nº 9.279/96." (Processo nº 583.00.2009.211466-2 da 2ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo)*

No mesmo sentido, em nova ação ainda mais recente, foi concedida liminar nos termos abaixo, determinando que a empresa infratora cesse imediatamente a atividade de importação paralela, sob pena de multa diária:

*"Despacho Proferido*

*Fls. 163: Vistos. 1. Deftro a antecipação de tutela porque presente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano de difícil reparação. A verossimilhança da alegação indica a possibilidade da existência de um direito. No caso em tela, o que se pretende é a concessão de tutela para que a ré cesse a importação, distribuição e comercialização de quaisquer produtos contendo a marca "LEXMARK", oriundos de importação paralela, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Presente o perigo de dano difícil reparação e a verossimilhança da alegação, pois demonstrou a autora que é detentora de licença para utilizar a marca "LEXMARK", com direito exclusivo de importar os produtos de tal marca para o Brasil e distribuí-los no Brasil, e o contrato é devidamente averbado no INPI (fls. 53/63 e 64/65). Apenas à autora caberá efetuar a importação e comercialização de produtos da marca mencionada ou autorizar que outrem o explore, sob pena de ter invadido direito de propriedade seu, sem qualquer contraprestação. Ainda, a persistir a comercialização pela requerida, haverá a associação dos produtos à autora, e desviará clientela da autora, aproveitando os investimentos do licenciado para a divulgação da marca e dos produtos, locupletando-se às custas do licenciado. Assim, os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada, o que autoriza o seu deferimento, nos termos pleiteados, ou seja, para que a requerida seja intimada a cessar, imediatamente, a importação, distribuição e comercialização de quaisquer produtos contendo a marca "LEXMARK" oriundos de importação paralela, fixando-se multa diária de R\$ 20.000,00 para a*

# LEXMARK

*hipótese de descumprimento pela requerida. 2. Cite-se a requerida para contestar e indicar as provas que pretende produzir. Anote-se no mandado que, se a requerida não contestar, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Int.º (Processo 068.01.2010.019099-1 da 5ª Vara Cível de Barueri - SP)*

Assim, com o objetivo de preservar o patrimônio público e a disseminação de práticas ilegais, é que os alertamos: somente distribuidores oficiais Lexmark possuem, através de acordo de distribuição, produtos que possam ser vendidos abaixo do valor de mercado e **apenas em condições específicas**.

Desconfie de preços muito abaixo daqueles de mercado ofertados por terceiros que não sejam distribuidores nem revendas oficiais Lexmark. O barato poderá lhe sair muito caro!

Com o objetivo de auxiliá-los, segue anexa lista atualizada de Distribuidores e Revendas autorizadas Lexmark (doc 3).

Para protegê-lo de situações como esta, é que a Lexmark disponibiliza a todos os seus clientes um canal de serviços exclusivo, denominado *Lexprotect* (0800 7025352). Por meio desta ferramenta tão importante, a Lexmark busca evitar que os seus clientes sejam vítimas de produtos falsificados, fruto de descaminho ou que de alguma forma possam provocar danos aos seus equipamentos. Após uma análise detalhada da amostra/lote entregue, a Lexmark, através de seus técnicos especializados, emite laudo atestando as suas características.

# LEXMARK



Exigir qualidade é um direito seu!  
Aprenda como se proteger de  
cartuchos falsificados.

Quando você utiliza suprimentos originais Lexmark, você conta com a garantia do fabricante, a melhor qualidade para seus trabalhos e protege seu investimento, além de manter sua impressora funcionando com perfeição por muito mais tempo.

Caso o suprimento que você está utilizando apresente qualquer problema e você tenha dúvidas sobre sua autenticidade, agora você pode entrar em contato com o LexProtect.

Ele é um canal de comunicação entre você e a Lexmark, que, através do atendimento de uma equipe qualificada, visa orientá-lo e esclarecer suas dúvidas.

Sua atitude é muito importante!

Exija sempre a qualidade e a  
qualidade que só a Lexmark oferece.  
Ligue para **0800 702 5352**

# LEXMARK



### DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Não bastassem os problemas relatados no capítulo anterior, há ainda outros fatos graves.

A Lexmark é firmemente favorável a um ambiente de competição saudável. Até porque, confia na qualidade dos seus produtos que agregam enorme custo-benefício.

Não obstante, não pode se conformar com uma prática que contamina o mercado brasileiro, notadamente de vendas para o governo: são inúmeras as empresas, dos mais variados portes, que ofertam produtos remanufaturados como se novos fossem.

Esta prática além de caracterizar crime, da mais variada ordem, como veremos a seguir, provoca graves danos ao vosso parque instalado e tira do certame empresas sérias, que seguem um código de conduta de ordem moral, social e econômica, e que recolhem todos os seus impostos e ainda, respeitam seus clientes ao anunciar seus produtos de maneira verdadeira.

Vale ressaltar que os produtos remanufaturados ao reutilizar alguns componentes e substituir somente aqueles de maior desgaste, têm seus custos de produção muito inferior aos dos produtos originais 100% novos, como os comercializados pela Lexmark. Além do mais, se levamos em conta que sua esmagadora maioria é adquirida pela Administração Pública por meio da modalidade licitatória do pregão, necessariamente do tipo menor preço, teremos uma vantagem reprovável e desproporcional, que denota um tratamento desigual.

## LEXMARK

Reitera-se: é crescente o número de empresas que ofertam produtos reconicionados travestidos de 100% novos.

Tal conduta caracteriza o crime de concorrência desleal, previsto nos artigos 195 inciso III e 200 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9 279/96), e artigos 525 e 527 do Código de Processo Penal. E mais, incorre ainda na conduta delituosa denominada de "fraude à licitação", nos termos do artigo 96 inciso II da Lei nº 8666/1993 (Lei de Licitações).

Sob o enfoque administrativo, não podemos esquecer que, acaso se refira a um Sistema de Registro de Preços, ao descumprir as condições impostas na ata relativa ao mesmo, o fornecedor deverá ter seu registro cancelado, de acordo com o previsto no artigo 13, inciso I do Decreto nº 3931/2001 (que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), qual pedimos vênha para transcrever:

*"Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:*

*I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;"*

Não obstante, se estivermos diante de um de Contrato de Fornecimento, o mesmo deverá ser rescindido sob o argumento principal de descumprimento das cláusulas contratuais – *ofertar produto diverso daquele demandado*, de acordo com o artigo 58, inciso II, combinado com o artigo 79 inciso I e 78 incisos I e II da Lei nº 8666/1993.

### DO PLANETA LEXMARK

Já em conformidade com aquilo que a Lei nº 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê, a Lexmark dispõe de um programa ambiental, denominado "Planeta Lexmark" ([http://www.partner.lexmark.com.br/P\\_Planeta/Inst\\_pt/pi\\_Home.aspx](http://www.partner.lexmark.com.br/P_Planeta/Inst_pt/pi_Home.aspx)), que na esteira do

# LEXMARK

consumo consciente, promove o recolhimento das carcaças já utilizadas pelos seus clientes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (órgãos de governo, empresas públicas e privadas etc). Todavia, por inúmeras vezes tais produtos são desviados para o mercado paralelo, a fim de abastecer o mercado de remanufatura, que os revende como compatíveis. Basta uma análise superficial, no entanto, para notar elementos que os identificam como sendo aqueles da Lexmark já reutilizados:

- marcas de cola;
- sobreposição de etiquetas;
- desgaste de parafusos;
- rachaduras;
- vazamentos;
- marcas de molde;
- patentes típicas dos produtos Lexmark.

Recomendamos que, como regra para processos licitatórios, a responsabilidade ambiental da empresa licitante, como já o faz a Lexmark, seja critério obrigatório para a escolha da eventual vencedora do certame, de forma que obtenha-se a certeza quanto à destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados. A ilustrar, gostaríamos de destacar cláusula constante do Pregão Eletrônico 15/2011 realizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (doc 4):

*"8.14 Em atendimento a Lei n° 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a licitante vencedora deverá adotar sistemas de logística reversa;*

*8.14.1. Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme LN 01/2010, a Licitante vencedora deverá disponibilizar a coleta gratuita dos suprimentos via web ou 0800 em parceria com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratuitamente os resíduos para que sejam utilizados unicamente para processo de reciclagem;*

*8.14.2 Na fase de habilitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá apresentar declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis*


**LEXMARK**

*através de 0800 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração."*

Afinal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos criou o conceito de responsabilidade compartilhada entre todos os entes da relação: fabricante, importador, distribuidor, comerciante e consumidor. É inegável que este ilustre órgão, como destinatário final destes produtos, se equipara à condição de consumidor e, portanto, sujeito aos efeitos desta lei.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a vossa inteira disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



**José Fernando de Almeida Farinas**  
Diretor Nacional de Suprimentos